

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.580/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019795-72
Impugnação: 40.010135899-46, 40.010135900-06 (Coob.)
Impugnante: Guilherme César Oliveira Bittencourt
CPF: 086.795.286-50
José Donizete Bittencourt (Coob.)
CPF: 228.299.386-15
Proc. S. Passivo: Victor Fontão Rebêlo/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente nas doações de bem móvel (numerário) ocorridas nos anos de 2008 e 2009, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Entretanto, exclui a exigência referente à doação de 2008 em razão da decadência, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Trata-se da exigência de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD) incidente sobre as doações de bem móvel (numerário) ocorridas nos anos de 2008 e 2009, lançados com base nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) à Secretaria da Receita Estadual (SEF/MG) em 17/08/11.

Exigência de ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03 e, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), Multa Isolada, na forma do art. 22 do mesmo diploma legal.

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam tempestivamente Impugnação conjunta às fls. 16/36.

Considerando as informações apresentadas na impugnação, a Fiscalização reformula o crédito tributário e apresenta o Termo de Rerratificação de Lançamento (fls. 41/44).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Devidamente intimados, Autuado e Coobrigado retornam aos autos (fls. 50/58), reitera seus argumentos em relação à decadência do exercício de 2008 e, quita o crédito tributário referente ao ano de 2009 conforme Termo de Reconhecimento Parcial de Débito (fls. 61) e o respectivo Documento de Arrecadação Estadual – DAE (fls. 62).

Às fls. 63 é anexado o Auto de Infração contendo apenas o crédito tributário referente ao ano de 2008.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 64/70.

DECISÃO

Trata-se da exigência de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD) incidente sobre as doações de numerário ocorridas nos anos de 2008 e 2009, lançados com base nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) à Secretaria da Receita Estadual (SEF/MG) em 17/08/11 e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

Exigência de ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03 e Multa Isolada, na forma do art. 22 do mesmo diploma legal.

Quanto à doação ocorrida em 2009, os Impugnantes reconhecem o débito, e quitam sua obrigação conforme documento de fls. 62.

Com relação à doação ocorrida em 2008, alegam a decadência do crédito tributário na forma do art. 173, I do CTN, uma vez que o Auto de Infração somente foi cientificado aos Impugnantes em 17/02/14.

Têm razão os Impugnantes.

A Constituição Federal outorgou à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre “obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários”.

O Código Tributário Nacional (CTN), que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, é a norma reguladora das matérias elencadas no art. 146, inciso III, alínea “b”.

Para avaliar se o crédito tributário em discussão encontra-se extinto pela decadência, importa considerar o que determina o art. 173, inciso I do CTN, aplicável aos casos em que o contribuinte não apresenta a declaração própria (*in casu*, a DBD) e não antecipa o recolhimento de qualquer parcela do tributo (REsp 973.733/SC):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O exercício a partir do qual o lançamento “poderia ter sido efetuado” é o próprio exercício de ocorrência do fato gerador. O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o lançamento de ofício, portanto, tem início a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da ocorrência do fato gerador, o qual, no caso da doação de dinheiro, consiste na transmissão do numerário do patrimônio do doador para o patrimônio do donatário (art. 538 do Código Civil).

Em outras palavras, ocorrida a transmissão do numerário, ou doação, sem que o contribuinte tenha recolhido voluntariamente o ITCD, nasce o poder/dever da Fiscalização de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, no prazo previsto no art. 173, inciso I do CTN.

No caso presente, o crédito tributário foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que foi recebido pelo Autuado (donatário) e pelo Coobrigado (doador) em 17/02/14 (fls. 14 e 15). Como o fato gerador do ITCD ocorreu em 2008, o prazo decadencial teve início em 1º de janeiro de 2009 e se encerrou em 31 de dezembro de 2013.

Dessa forma, considerando que o Autuado e o Coobrigado somente foram intimados do Auto de Infração em 17/02/14 (fls. 14 e 15), não resta dúvida a extinção do crédito tributário pela decadência, na forma do art. 156, inciso V do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

A esse respeito, veja-se as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (TIT):

STJ

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. TRIBUTÁRIO. ITCMD.
DECADÊNCIA. DECRETAÇÃO. APELO PROVIDO.

1. Apenas o embargante foi intimado do resultado dos aclaratórios opostos na origem, assim, o recurso especial não pode ser considerado prematuro, já que a recorrente, ora agravante, não foi intimada para que pudesse ratificar as razões que já havia apresentado. Intempestividade afastada.

2. Independentemente da forma do lançamento à qual o tributo esteja submetido, transcorridos quatorze anos desde o fato gerador sem que tenha havido sua constituição, é de se reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. A circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer.

4. O fato de o Juiz do processo do inventário haver procedido à partilha dos bens sem exigir a prévia comprovação do pagamento do imposto não pode alterar o prazo decadencial, que não se suspende nem se interrompe.

5. A multa aplicada ao recorrente em decorrência dos embargos declaratórios opostos na origem deve ser afastada, nos termos da Súmula 98/STJ.

6. Sendo possível dar provimento ao recurso especial sem analisar a suposta violação do art. 535 do CPC, resta essa prejudicada.

7. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 577899/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008)

TJMG:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ITCD - DOAÇÃO. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. - Caracteriza-se a decadência para a constituição de crédito tributário derivado de ITCD quando o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício previsto no art. 149, do CTN, para o qual se aplica o prazo de 5 anos e a forma de contagem é estabelecida no art. 173, I, do CTN e esse intervalo de tempo não foi observado pelo Fisco. (TJMG, Apelação Cível 1.0145.13.027088-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2014, publicação da súmula em 21/08/2014)

TIT

ITCMD - Falta de pagamento do ITCMD pelo recebimento de doação no ano de 2004. Auto de infração lavrado em 16/12/2010, cuja notificação se deu por edital no Diário Oficial em 23/12/2010. Decisão recorrida que manteve o cancelamento da autuação, em razão da decadência, com espeque no artigo 173, I do CTN.

Recurso Especial da FESP visa o restabelecimento das exigências fiscais, por entender que a contagem do prazo somente se inicia a partir da entrega da Declaração de IR ao Fisco Federal.

Recurso é conhecido, ante a demonstração de dissídio jurisprudencial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito, estou de acordo com os termos lançados na r. decisão recorrida. Precedente desta Corte Superior (Processo DRT-5-599361-09).

Restou fixado o entendimento de que, no caso de doação, o "fato gerador" do ITCMD efetiva-se quando da transmissão do bem; b) o prazo decadencial é contado nos termos do art. 173, I, do CTN, ou seja, o auto de infração há de ser lavrado no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual se deu a doação.

Recurso especial da FESP conhecido, mas desprovido. (TIT, Câmara Superior, Processo nº DRTC-II-928420/10, 09-08-2012).

Grifos acrescidos.

De fato, o CTN não condiciona o início do prazo decadencial à obtenção de informações pela Fiscalização, tal como as prestadas pela Receita Federal do Brasil à SEF/MG. Nas palavras do Ministro Castro Meira, contidas na Ementa do Acórdão do STJ acima transcrita, "A circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer".

Entender de forma diversa, com o alargamento indefinido do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, implica grave ofensa à segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança, que são pilares do Estado Democrático de Direito.

Registre-se, por fim, que apesar de dispor das informações atinentes ao fato gerador do ITCMD desde 2011 (data de recebimento das informações enviadas pela RFB para a SEF/MG, conforme reconhecido nos autos), a Fiscalização somente procedeu ao lançamento do crédito tributário e intimou o Autuado e o Coobrigado em janeiro de 2014.

Portanto, devem ser canceladas as exigências do exercício de 2008 por decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

No que se refere à multa isolada aplicada em razão da falta de entrega da DBD, verifica-se que a infração restou, de fato, caracterizada nos autos. Portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em acolher o substabelecimento apresentado da Tribuna. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para cancelar as exigências do exercício de 2008 por decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, devendo-se considerar o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento em relação ao exercício de 2009. Vencidos, em parte, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e José Luiz Drumond, que mantinham as exigências do exercício de 2008. Pelo Autuado, sustentou oralmente o Dr. Victor Fontão Rebêlo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luciana Goulart Ferreira
Relatora

IS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.580/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019795-72
Impugnação: 40.010135899-46, 40.010135900-06 (Coob.)
Impugnante: Guilherme César Oliveira Bittencourt
CPF: 086.795.286-50
José Donizete Bittencourt (Coob.)
CPF: 228.299.386-15
Proc. S. Passivo: Victor Fontão Rebêlo/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como visto, o presente lançamento decorre de constatação de falta de pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD) incidente sobre a doação de bem móvel (numerário) ocorrida nos anos de 2008 e 2009 lançado com base nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) à Secretaria da Receita Estadual (SEF/MG) em 17/08/11.

A decisão majoritária julga parcialmente procedente o lançamento por entender ter ocorrido extinção do crédito tributário pela decadência, relativamente ao exercício de 2008, na forma do art. 156, V do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto, o crédito tributário deve ser mantido na sua integralidade porque ocorreram os fatos geradores e o lançamento deu-se dentro do prazo legal previsto para a sua efetivação.

Primeiramente, tem-se que as informações e documentos necessários ao lançamento somente foram de conhecimento da Fazenda Pública Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac de 17/08/11.

Tal circunstância advém do fato de que o Autuado não apresentou a Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. E, em assim sendo, imperioso constatar a impossibilidade de o Fisco homologar o pagamento ou constituir o crédito tributário antes da data de 17/08/11. Veja o que consta da legislação pertinente:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Logo, se o contribuinte não apresentou tal declaração, coube ao Fisco exercer a atividade de lançamento nos termos do art. 142 do CTN.

A partir do momento em que o Fisco tomou conhecimento, por meio de Ofício da Receita Federal em 2011, a atividade praticada por ele não podia mais ser caracterizada como mera homologação, já que esta pressupõe a iniciativa do Contribuinte em declarar a ocorrência do fato gerador e recolher o tributo devido.

Nesses casos, e amparados pelos art. 149, incisos II e V, e art. 199, todos do CTN, o Fisco realizou o lançamento de ofício, executado nos casos de omissão dos deveres legalmente atribuídos ao Sujeito Passivo. Confira-se:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

(...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

(Grifou-se) .

Reitere-se que, inexistindo a entrega da declaração, não é factível e nem lógico admitir o prazo decadencial nos mesmos termos da situação inversa, ou seja, de entrega da declaração.

E, consciente dessa questão, é que o legislador mineiro bem definiu que o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, pela declaração do contribuinte ou informação disponibilizada ao Fisco. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (grifou-se)

Observe-se que tal dispositivo está em consonância com as normas gerais de direito tributário, em especial o código Tributário Nacional. Porque, por essas diretrizes normativas, o prazo decadencial busca impedir/punir a inércia do Fisco ante a informação da infração tributária. Nessa premissa, para o juízo de valor quanto a ser ou não inerte, crucial é a ciência do fato gerador.

Outrossim, nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA: ...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

A Multa de Revalidação foi aplicada nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada exigida pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim determina:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração **ou deixar de entregá-la** ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (grifou-se)

Estando a cobrança do ITCD e multas se efetivada nos termos da legislação, necessário e legal se faz, *data venia*, a aprovação do lançamento, também para o exercício de 2008.

Diante do exposto, julgo procedente o lançamento, devendo considerar o recolhimento efetuado em relação ao exercício de 2009.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**